



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005346/2002-36
Recurso nº : 131.990
Acórdão nº : 204-01.172

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : ROJANA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 01641

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO BENEFICIAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. O valor pago pelo beneficiamento da matéria-prima, inclusive do valor cobrado a título de mão-de-obra, por se caracterizar como industrialização por encomenda, integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROJANA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Esteve presente a advogada da Recorrente, Drª Denise da S. P. de Aquino Costa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

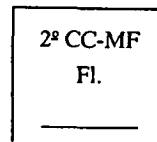
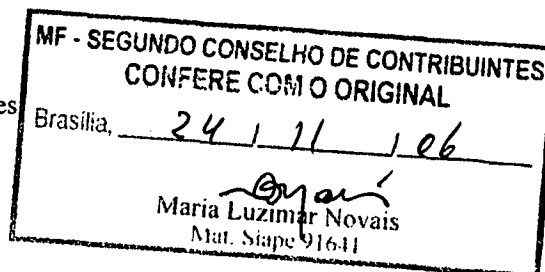
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005346/2002-36
Recurso nº : 131.990
Acórdão nº : 204-01.172



Recorrente : ROJANA CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre - RS:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1 (vol. I), apresentado em 22 de novembro de 2002, referente ao segundo trimestre de 2001, no valor de R\$ 79.726,46.

2. Pelo Termo de Intimação, da fl. 56, a fiscalização solicitou que o requerente informasse o motivo pelo qual estava apresentando pedido de ressarcimento complementar, do crédito presumido do IPI, dada a existência de pedido anterior, relativo ao mesmo trimestre (Processo nº 11065.001993/2001-98, apensado ao presente), motivo por que o requerente deveria especificar os valores não incluídos no pleito original, bem como o embasamento legal para o complemento desejado.

3. Em resposta, o requerente apresentou os documentos das fls. 58 a 67, dizendo que, na primeira apuração do crédito presumido do IPI, não considerou os valores dos serviços de industrialização por encomenda, valores que, segundo a sua óptica, podem ser incluídos no cálculo do benefício em questão, com base na própria Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que ampliou a abrangência do crédito presumido, citando e transcrevendo, ainda, a ementa do Acórdão nº 201-75902, de 20 de fevereiro de 2002, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, favorável ao seu pleito.

4. O pedido complementar foi apreciado pelo Parecer DRF/NHO/Saort nº 472/2003, das fls. 68 e 69, que propôs o seu indeferimento, porque os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, visto que não correspondem a aquisições de MP, PI ou ME, esclarecendo o citado parecer que a inclusão dos gastos da espécie, na base de cálculo do benefício, é válida somente a partir do quarto trimestre de 2001, exclusivamente para os optantes pelo regime de apuração alternativo, instituído pela Lei nº 10.276, de 2001. A proposição foi integralmente acolhida, pelo despacho decisório da fl. 70, que indeferiu o pedido complementar de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

5. Inconformado, o requerente apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, das fls. 72 a 83, instruída com os documentos das fls. 84 a 91, pelas razões adiante sintetizadas.

5.1 Diz o requerente, que sua pretensão tem amparo na Lei nº 9.363, de 1996, na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e no art. 179 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998.

5.2 Afirma que, pela aplicação subsidiária da legislação do IPI, tudo o que for empregado na produção, integrando-se ao produto final, ou sendo consumido no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005346/2002-36
Recurso nº : 131.990
Acórdão nº : 204-01.172

processo industrial, compreende-se no conceito de insumo, sem que o legislador tenha determinado qualquer exclusão.

5.3 Para o requerente, embora as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas sejam normas complementares (art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional), tais práticas não podem discrepar do texto legal, estabelecendo exclusões nele não previstas, como pretende a fiscalização, no caso.

5.4 Prossegue a manifestação de inconformidade, alegando que os insumos são adquiridos e, em seguida, remetidos, para beneficiamento, por pessoa jurídica sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, sendo que, após a citada operação industrial, os insumos retornam, onerados pelas referidas contribuições, em relação ao serviço prestado, o que justifica o cômputo desse serviço de beneficiamento, no cálculo do crédito presumido, para reduzir o custo do produto exportado.

5.5 Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, em favor de sua tese.

5.6 Por fim, pede a reforma do despacho decisório denegatório, para concessão do ressarcimento complementar.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve a decisão da DRF, e indeferiu o pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME COMUM. CUSTOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXCLUSÃO.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, no regime comum, porque não correspondem a aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Solicitação Indeferida.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que, por se tratar de pedido de ressarcimento está dispensado do arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005346/2002-36
Recurso nº : 131.990
Acórdão nº : 204-01.172

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24 / 11 / 06	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento complementar de crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins, calculado sobre o custo do beneficiamento de matéria-prima, inclusive mão-de-obra aplicada, na industrialização encomendada a terceiros.

O beneficiamento da matéria-prima por terceiro não tem natureza de prestação de serviços, mas de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, como se pode observar da ementa do Acórdão proferido:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre o valor pago a terceiros a título de beneficiamento de matéria-prima, inclusive o valor pago a título de mão-de-obra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ